

## DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

Aula 1 | Conceito e natureza jurídica da execução penal

**Caio Paiva**

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

### 1. Breve reflexão crítica sobre a pena de prisão

- **Foucault:** "Ela [a prisão] é a detestável solução, de que não se pode abrir mão" (*Vigiar e Punir*).
- **Cezar Roberto Bitencourt:** "A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis".
- Importância de uma perspectiva de **redução de danos**.

### 2. Condições carcerárias e segurança pública

- **Ministro Gilmar Mendes:** "Cumprir reafirmar que a situação de tragédia vivida nos presídios possui conexão direta com a situação de insegurança pública vivenciada no Brasil. De fato, a melhoria das condições dos presídios, além de constituir um dever em termos humanitários e de proteção de direitos, pode promover a melhoria do nível de segurança pública como um todo. Com efeito, a diminuição da superlotação carcerária e a melhoria das condições de encarceramento poderá contribuir para a retomada do controle desses espaços pelo poder público, com o decréscimo da influência das organizações criminosas sobre atos ocorridos do lado de fora dos presídios e de casos de aliciamento de pessoas detidas por crimes menos graves" (voto na Execução no HC 165.704, em 30.8.2021).
- **CIDH:** "Há uma relação direta entre o adequado funcionamento do sistema penitenciário e os deveres de garantia e proteção dos Estados a respeito dos direitos humanos da população, diretamente comprometidos na política de

segurança cidadã. Concretamente, a Comissão entende que a situação que atualmente pode ser verificada na maioria dos estabelecimentos carcerários da região opera como um fator de reprodução permanente da situação de violência que enfrentam as sociedades do continente" (*Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos*, 2009).

- **Corte IDH:** "A deterioração das condições carcerárias até o extremo de resultar numa pelo menos degradante afeta a autoestima do preso e, por conseguinte, o condiciona à introjeção de normas de convivência violentas, completamente inadequadas para o comportamento pacífico e respeitoso do direito na convivência livre. Deste modo, uma violação do art. 5.6 da CADH põe em sério perigo os direitos de todos os habitantes, pois os presos num estabelecimento comandado por grupos violentos dominantes sofrerão violações e humilhações que lhe prejudicarão quando do egresso à sociedade, com grave deterioração da sua subjetividade e autoestima, um alto risco de reprodução de violência com desvios delitivos inclusive mais graves que os que motivaram a prisão. Embora, por um lado, uma violação do art. 5.2 da CADH viole os direitos das pessoas privadas de liberdade, por tratar-se de uma pena pelo menos degradante, por outro a violação do art. 5.6 condiciona futuras reincidências ou recaídas no crime que colocam em risco os direitos de todos os habitantes" (IPPSC, 2018).

### 3. Conceito de execução penal

- O conceito de execução penal se confunde com os seus objetivos.
- **LEP, art. 1º:** "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".
- Podemos conceituar execução penal como o **procedimento ou processo** necessário para concretizar as disposições da condenação, sem, porém, agravar a vulnerabilidade do executado, buscando contribuir para sua readaptação social.
- **Guilherme de Souza Nucci:** "Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal".

## 4. Autonomia do Direito de Execução Penal

- **LEP, art. 2º, caput:** "A jurisdição penal dos juízes ou Tribunais de Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade deste Lei e do CPP".
- **Autonomia:** normativa (LEP com aplicação apenas subsidiária do CPP) e orgânica (uma jurisdição especializada).
- **Direito de Execução Penal** é o nome escolhido para a matéria conforme a Exposição de Motivos da LEP: "A execução das penas e das medidas de segurança deixa de ser um Livro do CPP para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico - o **Direito de Execução Penal**".

## 5. Natureza jurídica da execução penal

- **Período histórico mais distante:** havia a compreensão de que a execução penal possuiria a natureza jurídica de **administrativa**, com um protagonismo, portanto, do Poder Executivo, e não do Poder Judiciário.
- **Atualmente:** há duas correntes.
- **Natureza mista**
  - Incidentes no contexto de um processo judicial + atuação administrativa de direção, disciplina e gestão dos estabelecimentos prisionais.
  - **Ada Pellegrini Grinover:** "Não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo".
- **Natureza jurisdicional**
  - A atuação administrativa do Poder Executivo não prejudica a natureza jurisdicional porque todos os atos podem ser submetidos ao juízo da execução.
  - **Rodrigo Roig:** "(...) enxergar a execução penal como atividade de natureza jurisdicional significa em primeiro lugar assumir que não pode

haver prevalência do interesse estatal sobre o individual, mas polos distintos de interesse (Estado e indivíduo), cada qual refletindo suas próprias pretensões (...). Em segundo lugar, significa reconhecer que todos os atos executivos, mesmo aqueles administrativos de origem, sempre serão sindicáveis pela Jurisdição (ato de justiça formal e substancial, não de administração)".

- **TEDH:** "Qualquer restrição que afete os direitos dos prisioneiros deve ser passível de contestação em processos judiciais, em razão da natureza das restrições (p. ex., a proibição de receber mais do que um certo número de visitas de membros da família a cada mês ou o monitoramento contínuo de correspondência e chamadas telefônicas) e de suas possíveis repercussões (...). Desta forma, é possível alcançar o equilíbrio justo que deve ser alcançado entre as restrições que o Estado enfrenta no contexto prisional, por um lado, e a proteção dos direitos dos prisioneiros, por outro" (*Caso Enea vs. Itália*, 2009).